



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001377/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.931 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 12/06/2009 e cientificado ao sujeito passivo, através de Registro Postal em 30/06/2009, refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas através das folhas de pagamento, da contabilidade e declaradas em GFIP pela autuada, no período de 01/2005 a 12/2005.

Conforme consta do relatório fiscal de fls.21/23, a entidade teve a isenção patronal das contribuições previdenciárias cancelada através do Ato Cancelatório n.º 002/2007, emitido em 18/07/2007, com efeitos retroativos a 01/11/1991.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 206/207, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso reiterando a arguição contida na peça de defesa, de que é entidade filantrópica declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, prestando relevantes serviços à sociedade através de atendimento ao SUS e discorre sobre a impossibilidade do INSS ter cassado a sua isenção pois não infringiu os incisos I e II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, tampouco apresentou defesa intempestiva ao Ato Cancelatório. Requer, por fim, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida para tornar improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A arguição da recorrente acerca da impossibilidade da emissão do Ato Cancelatório da isenção patronal das contribuições previdenciárias não pode ser apreciada por este Colegiado, posto que não é matéria desta autuação, que se deu, justamente, por ser definitivo o cancelamento do benefício antes usufruído.

A título elucidativo, os autos trazem documentos relativos ao ocorrido cancelamento, fls.115, de onde se pode observar que a motivação foi a ausência de comprovação da entidade possuir o título de Utilidade Pública Federal e Estadual.

Desta forma, e em consonância com o preceito contido no artigo 206, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social, não cabia recurso à instância superior da decisão que cancelasse a isenção por falta dos títulos citados, estando a mesma em consonância com a legislação e não merecendo reparos:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

(...)

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.

Quanto ao mérito, a recorrente não contestou o lançamento, devendo ser observado o que dispõe o artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72, onde somente será conhecida a matéria expressamente impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A notificação teve por base as informações prestadas pela recorrente em GFIP e o confronto das mesmas com os valores constantes das folhas de pagamento e lançados na sua contabilidade, de forma que se tornam incontroversos os valores lançados.

As folhas de pagamentos foram preparadas pela própria recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua

natureza salarial ou não. A base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art. 225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora